

Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho

1. Introdução:

O tema da responsabilidade civil sempre instigou a doutrina em vários de seus aspectos, ganhando relevo na seara trabalhista a partir da recente mudança de posicionamento da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no tocante à competência para julgamento das demandas que veiculam pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

A Suprema Corte, através da Súmula nº 736, já se posicionava pela competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, numa primeira interpretação do inciso I do artigo 109 do Texto Constitucional, vinha entendendo que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado em face de seus ex-empregadores, seriam da competência da Justiça Comum Estadual.

Quando do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1, o Plenário da Suprema Corte, revisando a matéria, posicionou-se no sentido de que a norma prevista no artigo 114 da Carta Magna, já em sua redação originária, assegurava a competência à Justiça Laboral, para o julgamento destas ações, reconhecendo que a interpretação até então conferida ao preceito contido no inciso I do artigo 109 estaria impregnada pela jurisprudência firmada à luz dos Textos Constitucionais anteriores.

Assim, de acordo com o entendimento atual do E. Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar as ações que envolvam o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho.

É dentro deste panorama jurídico que vem ganhando cada vez mais espaço na doutrina justralhista a discussão acerca do tema atinente à responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, notadamente à luz do Novo Código Civil, que inovou a questão ao instituir, no parágrafo único de seu artigo 927, a responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco criado.

Isso tudo, sem perder de vista, é claro, o preceito contido na segunda parte do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, que, ao menos à primeira vista, condicionaria a responsabilização do empregador à configuração de sua culpabilidade.

Diante destas posições jurisprudenciais e disposições legais e constitucionais, é que os operadores do Direito do Trabalho se debruçam na seguinte indagação: qual seria, enfim, a natureza da responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidente de trabalho?

É sobre este tema que passaremos a discorrer, pedindo de antemão as devidas vênias a todos os respeitáveis entendimentos doutrinários em sentido contrário, os quais, em conjunto com o que será aqui exposto, contribuirão, por certo, para fomentar ainda mais os olhares atentos de nossos doutos profissionais do Direito na questão em tela.

2. A Responsabilidade Civil no Novo Código Civil Brasileiro:

O artigo 186 do Código Civil vigente dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Extrai-se do preceito acima destacado que a noção de culpa em sentido amplo (dolo e culpa em sentido estrito) encontra-se dentro do próprio conceito de ato ilícito.

Por sua vez, o artigo 927, *caput*, do mesmo Código atribui ao causador de dano a outrem, em decorrência da prática de ato ilícito, a obrigação de repará-lo.

Desta forma, como regra geral, a responsabilidade civil a ser imputada ao agente que causa dano a outrem é de natureza subjetiva, perquirindo-se, além do nexo de causalidade existente entre a conduta (causa) e o dano (efeito), a sua culpabilidade (culpa ou dolo).

A responsabilidade civil objetiva sempre foi tratada como exceção a esta regra, condicionando-se a sua aplicabilidade à expressa previsão legal.

Cite-se, como exemplo típico, a disposição contida no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, que atribui responsabilidade civil objetiva às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

O artigo 21, inciso XXIII, alínea "c", da Carta Magna também estabelece a responsabilidade civil objetiva por danos nucleares.

O artigo 12, *caput*, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) imputa, por sua vez, ao fabricante, ao produtor, ao construtor, nacional ou estrangeiro, e ao importador a responsabilidade, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Ainda como exemplo, poder-se-ia mencionar o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, e de natureza previdenciária, a que se reporta o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República. O pagamento deste benefício é devido ao empregado acidentado independente de culpa do empregador, por se fundar também na teoria da responsabilidade objetiva.

Esclareça-se, desde já, que o pagamento deste seguro previdenciário ao empregado acidentado não exclui a indenização porventura devida pelo empregador, quando da ocorrência de dolo ou culpa, nos exatos termos do mesmo inciso XXVIII do artigo 7º do Texto Constitucional. Assim

como, a teor do disposto no artigo 121 da Lei nº 8.213/91, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 229 do E. Supremo Tribunal Federal, quando afirma que a indenização acidentária não exclui a do direito comum.

Frise-se, contudo, que o referido verbete sumular, à luz da nova ordem constitucional vigente, resta superado quando condiciona o pagamento da indenização aos casos de dolo ou culpa grave do empregador. Isso porque ser-lhe-á imputada a responsabilidade pelos danos causados ao empregado, em virtude de infortúnio trabalhista, seja nas hipóteses de dolo, seja nas de culpa em qualquer grau.

Retornando-se ao fio condutor de nossa exposição, merece destaque neste cenário específico a inovação introduzida na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, quando estabelece *in verbis*:

*"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**".*

O legislador ordinário, ao imputar ao autor do dano, cuja atividade por ele normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, a obrigação pela reparação, sem apreciação da eventual culpabilidade do agente, não tem por fundamento o ato ilícito (que pressupõe a existência de culpa em sentido amplo), mas a teoria do risco criado.

Concluimos, deste modo, que, nos termos do novo Código Civil, a responsabilidade civil pode derivar de ato ilícito (artigo 927, *caput*) e do risco criado (artigo 927, parágrafo único).

Ao discorrer acerca dos distintos enfoques atribuídos às teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, o ilustre magistrado José Acir Lessa Giordani, *in* "A Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Código Civil de 2002", Editora Lumen Juris, 2004, pag. 36/37, expõe, com expressiva maestria, *verbis*:

"De fato, a visão da reparação do dano pelo prisma da responsabilidade civil subjetiva é estabelecida a partir da preocupação em tutelar, proteger realmente, o autor do fato lesivo, evitando que ele possa ser compelido, injustamente, a reparar um dano causado sem que tivesse contribuído culposamente para o evento. Mesmo na hipótese de inversão do *onus probandi*, verifica-se, nos autores defensores da responsabilidade subjetiva, a preocupação permanente em viabilizar uma forma de defesa do agente, com base na inexistência de culpa, o que se compreende em razão da dificuldade já mencionada, na verdade uma grande resistência natural, inerente ao ser humano, de se desprender dos valores morais que o conduzem a crer, quase intuitivamente, que a ninguém deve ser imposta sanção de qualquer natureza sem que a conduta causadora do dano tenha sido decorrente de culpa do seu autor. Este prisma, contudo, se mostra iníquo para o lesado, especialmente porque a questão não é apreciada sob a ótica de seus interesses.

Realmente, o que fizeram os precursores da responsabilidade objetiva, criadores da teoria do risco, foi exatamente modificar o ponto de vista, alterar o ângulo de visão da questão, objetivando apreciar todo o contexto da responsabilidade civil pela ótica da vítima, verificando seus interesses, especialmente quanto à relação de causalidade do evento lesivo. Observa-se, assim, que a atividade desenvolvida pelo agente, e que resulta no dano à vítima, praticamente só produz benefícios para ele".

Como bem destacou o ilustre jurista, todos nós temos uma resistência natural quanto à possibilidade de atribuir responsabilidade pela reparação de evento danoso que tenha escapado à culpabilidade de seu agente.

No entanto, quando o dano emerge do risco inerente à própria atividade desempenhada pelo autor, não há como deixar de imputar-lhe a responsabilidade pela reparação, independente de culpa, pela simples razão de ter sido o principal, senão único, beneficiário desta mesma atividade.

Isso tudo, sem falarmos no penoso encargo probatório que, muitas das vezes, é imposto à vítima em virtude da aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, dificultando, ou até mesmo impedindo, o seu acesso à tutela jurisdicional.

O primeiro passo dado em direção a este efetivo acesso à Justiça foi a instituição da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, que termina por acarretar verdadeira inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Há culpa presumida quando a lei faz operar presunção de que a culpa foi do agente, acarretando-lhe o ônus de se desincumbir da prova em contrário. Promove-se a inversão do *onus probandi* da culpa, em razão da dificuldade inerente à produção desta prova em muitos dos casos.

A título de ilustração, o artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu inciso VIII, enumera como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Importante, contudo, não confundir a responsabilidade subjetiva com culpa presumida com responsabilidade civil objetiva, posto que, para a configuração desta última, prescinde-se da noção de culpabilidade.

Com a previsão da responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco, visa-se a alçar mais um importante degrau nesta escala de acesso ao poder jurisdicional.

A teoria do risco criado vem sendo considerada pela doutrina como uma evolução da teoria do risco proveito. Enquanto esta última responsabiliza o autor do fato que o desencadeia com o objetivo de obtenção de um proveito econômico, a primeira dispensa a prova de que o autor do fato obtenha vantagens econômicas da atividade que acarretou o dano, uma vez que o risco incidirá em todas as atividades desenvolvidas pelo agente, tenha proveito econômico ou não.

Desta forma, caberá a responsabilização do autor do evento danoso, que tenha decorrido do risco inerente à atividade por ele normalmente desenvolvida, desde que perfeitamente configurado o nexo de causalidade existente entre o risco criado e o dano ocorrido.

Na teoria do risco, as causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva também devem ser apreciadas em função deste mesmo nexo de causalidade, não podendo, assim, ensejar qualquer responsabilidade o dano emergente de conduta da própria vítima (*fato da vítima*). Não por se tratar de "*culpa exclusiva da vítima*", já que a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva prescinde da idéia de culpabilidade, mas pelo simples fato de não haver qualquer nexo de causalidade entre o risco criado pela atividade desenvolvida e o dano ocorrido.

Do mesmo modo, o autor do fato deverá ser responsabilizado ainda que tenha sido decorrente de fortuito interno (caso fortuito), ou seja, daquele inerente aos riscos da atividade, cabendo a exclusão tão-somente nas hipóteses de fortuito externo (força maior), isto é, quando da ocorrência de acontecimento estranho à atividade desempenhada.

Após serem vistos, ainda que de forma superficial, alguns dos principais aspectos concernentes ao tema da responsabilidade civil, faz-se necessário iniciarmos o estudo sobre a natureza específica da responsabilidade do empregador pelos danos morais e patrimoniais sofridos pelo empregado em decorrência de acidente do trabalho.

3. A Responsabilidade do Empregador pelos Danos ao Empregado no Acidente do Trabalho:

Diante do que fora até aqui exposto, podemos extrair que o novo Código Civil estabelece duas modalidades genéricas de responsabilidade civil, devendo haver a adequada compatibilização da norma prevista no *caput* do artigo 927 com a aquela contida em seu parágrafo único.

Ao lado da responsabilidade civil subjetiva, que possui como pressuposto a noção da culpabilidade (culpa ou dolo), o novo Código Civil, adotando um sistema misto, instituiu a responsabilidade civil objetiva genérica, com fundamento na idéia do risco criado.

Vislumbradas as duas espécies de responsabilidade civil, surge a seguinte questão: qual a natureza da responsabilidade civil do empregador pelos danos morais e patrimoniais sofridos pelo empregado em virtude de acidente de trabalho?

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Partindo de uma interpretação meramente gramatical ou literal do dispositivo constitucional acima destacado, poder-se-ia concluir que a natureza desta responsabilidade civil do empregador seria inegavelmente subjetiva, haja vista o condicionante de culpabilidade contido no referido preceito ("*quando incorrer em dolo ou culpa*").

E, de fato, a responsabilidade civil do empregador, nestes casos, deve ser, em regra, subjetiva, ou seja, a obrigação de reparar os danos morais e patrimoniais sofridos pelo empregado em razão de acidente de trabalho está condicionada, além da configuração do nexos de causalidade, à comprovação do dolo ou da culpa do empregador.

Neste mesmo sentido, são as lições do magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, Editora LTr, 4ª edição, pag. 239/240:

“Para acolhimento da indenização acidentária, uma vez constatada a ocorrência dos danos, passa-se à etapa seguinte para verificar-se se também ocorreu um ato ilícito (culpa do empregador) e, ainda, se há uma ligação necessária entre esse ato e o dano, isto é, um nexo de causalidade. Se o acidentado, autor da ação indenizatória, não comprovar a presença desses dois pressupostos, não terá êxito na sua pretensão.

Como leciona o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, *‘o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado’.*

É até possível determinar a reparação de dano sem a constatação de culpa, em algumas hipóteses expressamente previstas (culpa objetiva), mas é inviável condenar, em qualquer hipótese, em que não se vislumbra o nexo causal. Para obter os direitos acidentários cobertos pelo seguro da Previdência Social, por exemplo, basta que se comprove o nexo causal do acidente com o trabalho do segurado. **No entanto, para conseguir a reparação do direito comum (responsabilidade civil) é imprescindível que se comprove, além do nexo causal, a culpa ou dolo do empregador”.**

O eminente jurista mineiro registra, contudo, em sua obra, a irresistível tendência doutrinária de avançar para a culpa objetiva, mesmo no caso da responsabilidade civil, notadamente após o advento da norma prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Para esta teoria, bastaria a ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil em favor da vítima.

O magistrado baiano Rodolfo Pamplona Filho, *in* “Temas Atuais – Direito Civil e Direito do Trabalho”, Editora Leiditathi, 2ª edição, 2005, pag.

117/118, também admite como regra geral a responsabilidade civil subjetiva do empregador, esclarecendo *in litteris*:

“De fato, não há como se negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente de trabalho, é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em algumas das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro acidentário, pago pelo Estado”.

Muito embora comunguemos com os ilustres autores sobre a regra geral acerca da responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, a luz do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, algumas ponderações devem, entretanto, ser expostas.

Inicialmente, entendemos que, muita das vezes, atribuir todo o encargo probatório ao empregado, e vítima do acidente, é impormos um ônus deveras oneroso à parte hipossuficiente da relação de emprego, o que poderá comprometer o próprio acesso do obreiro à obtenção da tutela jurisdicional.

A deficiência de recursos financeiros e as dificuldades técnicas de comprovação da culpabilidade do empregador são fatores que nos impelem a admitir, em muitos destes casos, a adoção da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, procedendo-se a verdadeira inversão do ônus da prova.

Aplicar-se-ia, à espécie, com fulcro no parágrafo único do artigo 8º da CLT, a disposição contida no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Isso porque, assim como o consumidor é a parte hipossuficiente na relação jurídica de consumo, o empregado o é na relação jurídica empregatícia, sendo perfeitamente compatíveis os princípios regentes dos respectivos diplomas normativos.

A par da incidência da regra geral da responsabilidade civil subjetiva (com a possibilidade de adoção da teoria da culpa presumida), posicionamo-nos pela aplicação da norma contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil à responsabilidade civil do empregador por acidente de

trabalho, desde que a atividade normalmente por ele desenvolvida, por sua própria natureza, produza risco a seus empregados.

Defendemos, desta forma, a aplicação dos ensinamentos do ilustre magistrado José Acir Lessa Giordani (obra citada, pag. 90), quando, ao discorrer sobre a respectiva norma civilista, explana, *in verbis*:

“O dispositivo em apreço dispõe que a responsabilidade será objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Verificamos, como já foi dito, que o preceito consagra a teoria do risco criado. Assim, toda atividade desenvolvida que, por sua natureza, produza um risco para terceiros ensejará o dever de reparar os danos causados sem que haja necessidade de comprovação de culpa do autor do fato. Esta atividade pode ser de cunho profissional, recreativa, de mero lazer, não havendo, assim, necessidade de que resulte em lucro ou vantagem econômica para o agente para que haja caracterização de sua responsabilidade objetiva. Não se trata, desta forma, do risco proveito, mas sim do risco criado”.

Estas preciosas lições são perfeitamente aplicáveis ao âmbito da relação de emprego, onde o seu sujeito passivo (empregador) é dotado de alteridade, ou seja, assume o risco da atividade desenvolvida na prestação dos serviços (empreendimento) e do próprio trabalho executado.

Por outro lado, a submissão do empregado a estes riscos, além de decorrer não raras vezes da própria natureza dos serviços a serem prestados, intensifica-se ainda mais com o estado de subordinação jurídica em que o labor é prestado, em contraposição ao poder diretivo do empregador.

Frise-se, outrossim, que o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo risco criado não está condicionado, necessariamente, ao desempenho de uma atividade econômica, assim como a própria configuração do vínculo de emprego não possui como pressuposto a finalidade lucrativa da atividade desenvolvida pelo empregador (exemplos: empregador doméstico e empregador público, além da norma prevista no § 1º do artigo 2º da CLT).

Desta forma, toda a atividade desenvolvida pelo empregador que, por sua natureza, produza riscos para a vida ou incolumidade física ou psíquica de seus empregados, enseja a responsabilidade objetiva, bastando à sua configuração a simples comprovação do nexo de causalidade entre o risco criado e o dano ocorrido.

Como exemplo típico, poder-se-ia citar a empresa que trabalha com reparo de instalações elétricas. Extrai-se da própria natureza dos serviços oferecidos a produção de riscos a direitos de outrem, sejam consumidores (beneficiários dos respectivos serviços) ou empregados.

Caso assim não se entenda, chegaríamos à seguinte conclusão paradoxal: seria a hipótese de adoção da teoria da responsabilidade objetiva com relação aos danos sofridos pelos consumidores dos serviços, e da teoria da responsabilidade subjetiva no tocante aos danos advindos a seus próprios empregados.

Esta interpretação encontrar-se-ia em flagrante descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição da República).

Neste sentido, citemos mais uma vez o eminente magistrado baiano Rodolfo Pamplona Filho (obra citada, pag. 118/119), quando após acatar a regra geral da responsabilização civil subjetiva do empregador, adverte:

“Todavia, parece-nos inexplicável a situação de um sujeito que:

- . por força de lei, assume os riscos da atividade econômica;
- . por exercer uma determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, em risco para os direitos de outrem), responde objetivamente pelos danos causados;
- . ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha o direito subjetivo de somente responder, pelos seus atos, se os hipossuficientes provarem culpa ...

A aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderá objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente ...”

Com relação à disposição contida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, que fundamenta a responsabilização civil subjetiva do empregador, a interpretação a lhe ser conferida deve levar em conta todo o sistema jurídico em que se encontra inserida, com vistas a se assegurar a unidade do Texto Constitucional.

O artigo 1º da Constituição da República, em seus incisos III e IV, dispõe que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil.

O artigo 3º da Carta Magna, nos incisos I e IV, enumera como objetivos nacionais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 5º, *caput*, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O artigo 7º, *caput*, antes de elencar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (entre os quais a disposição contida no inciso XXVIII), reporta-se a outros que visem à melhoria de sua condição social.

O *caput* do artigo 170 prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Por fim, o artigo 225, § 3º, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,

pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim sendo, não há como se impingir uma interpretação rígida e isolada da norma contida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição, sob pena de estarmos pactuando com verdadeiro atentado ao princípio da unidade constitucional.

É cediço, por certo, que o referido preceito constitui fundamento de validade para aplicação da regra geral da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador em decorrência de danos sofridos pelo empregado por acidente de trabalho. Não nos furtamos a esta conclusão.

Contudo, quando a atividade desempenhada pelo empregador, por sua própria natureza, produzir risco a vida ou à incolumidade física ou psíquica do empregado, não vemos como deixar de ser aplicada à espécie a teoria da responsabilidade objetiva com base no risco criado, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Como os fins muitas das vezes acabam por justificar os meios, poderíamos, inclusive, com vistas a assegurar a intangibilidade da literalidade do preceito contido no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, apoiarmos (com grande desconforto, a nosso ver) a tese de que, nestes casos, haveria a denominada "culpa objetiva" do empregador.

Adotando a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco criado nos casos de danos decorrentes de acidentes de trabalho, as excludentes de responsabilidade limitar-se-iam às seguintes hipóteses: quando da ocorrência do chamado "*fato da vítima*" (onde não há nexos de causalidade entre o risco criado e o dano, posto que este ocorreu em decorrência da conduta da própria vítima), ou no caso de "*fortuito externo*" (quando o dano ocorreu em razão de acontecimento totalmente alheio à atividade desempenhada pelo empregador).

4. Conclusão:

Após toda a explanação feita, podemos chegar à conclusão de que, em matéria de responsabilização do empregador por danos decorrentes

de acidente de trabalho, aplicar-se-á, conforme o caso, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na idéia de ato ilícito (que pressupõe a noção de culpa), ou a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo risco criado, em decorrência da natureza da atividade desenvolvida (que se limita à aferição do nexo de causalidade entre o risco e o evento danoso).

Este entendimento encontra-se em perfeita sintonia com os princípios e normas constitucionais, além daqueles inerentes à própria relação de emprego, promovendo, sem dúvida alguma, um legítimo movimento de acesso à tutela jurisdicional.

Imbuído da certeza de que o presente estudo está muito longe de esgotar os instigantes e profícuos debates que podem ser desencadeados pela apreciação da matéria, almejamos apenas levar a nossa contribuição ao enriquecimento da discussão, estando sempre abertos a novas considerações e aos sempre respeitáveis pontos de vista em contrário.